

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Ana Prudente Toledo de Souza

OS CAMINHOS PARA COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL

Taubaté
2019

Ana Prudente Toledo de Souza

OS CAMINHOS PARA COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Leonardo Monteiro Xexéo

Taubaté

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S729c Souza, Ana Prudente Toledo de
Os caminhos para combater a alienação parental / Ana Prudente
Toledo de Souza. -- 2019.
64 f. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de
Ciências Jurídicas.

1. Síndrome da alienação parental. 2. Direito de família. 3. Garantias
constitucionais. 4. Poder Judiciário. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.635.1(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

Ana Prudente Toledo de Souza

OS CAMINHOS PARA COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Leonardo Monteiro Xexéo

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Leonardo Monteiro Xexéo

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Professor(a) _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Dedico este trabalho aos meus pais Nelson Prudente e Jurema Lucinda, “in memoriam”, que deixaram o incentivo constante ao estudo.

Ao meu marido Agnaldo e minha filha Julia pela força e paciência nos momentos que deixei de dedicar a eles.

Aos meus irmãos Paulo, “in memoriam”, e em especial ao Nelson e ao Gabriel que me apoiaram em todos os momentos da minha trajetória nesse curso.

Aos meus professores que, com toda sabedoria e didática, ensinaram o amor ao Direito.

E também a uma pessoa muito especial, Cinthia, que me incentiva e me ajuda a conhecer o meu potencial e, assim, ser uma pessoa melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida, saúde e amor que me concede.

Ao professor Leonardo Monteiro Xexéo, pela confiança no meu trabalho e por todo suporte que me prestou nessa empreitada.

À Universidade de Taubaté e a todos os professores dos quais tive a oportunidade de colher um pouco dos seus conhecimentos.

A todos os funcionários que ao cumprirem com zelo suas atividades, colaboraram para que atingíssemos a sonhada conclusão do curso.

Aos colegas e amigos dessa turma que fizeram parte dessa trajetória marcante na minha vida.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desse sonho e que de alguma forma colaboraram para a sua realização.

Um dia, quando olhares para trás, verás que os dias mais belos
foram aqueles em que lutaste.

(Sigmund Freud)

RESUMO

A alienação parental encontra-se muito em evidência nos dias atuais como um problema psicossocial que atinge um número considerável de crianças e adolescentes na sociedade moderna. Fato gerador de conflitos e situações que podem afetar o desenvolvimento e a formação dos nossos jovens, demanda atenção do Poder Judiciário que tem papel fundamental na solução desses casos. A nossa Carta Magna contempla o direito fundamental à convivência familiar e em 26 de agosto de 2010 os legisladores instituíram a Lei nº12.218/2010 com o objetivo de reprimir a alienação parental. A alienação parental é um termo jurídico que refere-se a uma situação familiar que gera maus tratos, abusos a crianças e adolescentes e que causam consequências graves no desenvolvimento destes e, não sendo possível obter solução por meios próprios, é necessária a intervenção do Estado em casos que ultrapassem os limites éticos e sociais, não sendo impreterivelmente associados a uma patologia que os justifique. Este artigo tem o propósito de discutir o instituto da alienação parental. Nota-se que é uma novidade em nosso ordenamento jurídico, mas reflete uma realidade a muito vivida por filhos vítimas de desentendimentos de seus pais. O que se pretende aqui é abordar de forma clara e objetiva os aspectos importantes da alienação parental e a atuação do Poder Judiciário na solução dessas lides envolvendo essas situações. Do ponto de vista teórico a nova lei regulamenta o comportamento desviado dos genitores em relação aos seus filhos, no caso de dissolução da sociedade conjugal, assegurando o bem estar das famílias de modo geral, garantindo o direito fundamental da convivência familiar e os princípios do afeto e do melhor interesse da criança, como reza nossa Constituição. O presente trabalho foi desenvolvido utilizando-se o método dialético de pesquisa bibliográficas e documental, valendo-se de processos de identificação e compilação de artigos científicos, jurisprudências e doutrina sobre o tema.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito de Família. Garantias constitucionais. Poder Judiciário

ABSTRACT

Parental alienation is very much in evidence today, as a psychosocial problem that affects children and adolescents in our society considerably, and the Judiciary has a fundamental role in solving these cases. Our Magna Carta contemplates the fundamental right to family coexistence and on August 26, 2010, legislators instituted Law 12,218 / 2010 with the objective of repressing parental alienation. Parental alienation is a legal term, which refers to a family situation that generates maltreatment, abuse of children and adolescents and which has serious consequences in the development of these and, if it is not possible to obtain a solution by own means, it is necessary the intervention of the State, in cases that exceed ethical and social limits, and are not necessarily associated with a pathology that justifies them. This article aims to discuss the institute of parental alienation. It is noteworthy that it is a novelty in our legal system, but reflects a reality that has long been experienced by children victims of misunderstandings of their parents. What is intended here is to clearly and objectively address the important aspects of parental alienation and the role of the judiciary in resolving these disputes. From a theoretical point of view, the new law regulates the deviant behavior of the parents in relation to their children, in case of dissolution of the conjugal society, ensuring the well-being of families in general, guaranteed the fundamental right of family coexistence and the principles of affection and of the best interest of the child, as our Constitution says. The present work was developed using the dialectical method of bibliographical and documentary research, using processes of identification and compilation of scientific articles, jurisprudence and doctrine on the subject.

Keywords: Parental Alienation. Family Right. Constitutional guarantees. Judicial Power

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL	14
1.1 Origem.....	14
1.2 Separação Judicial e os Conflitos pela Guarda dos Filhos	18
1.2.1 Espécies de Guarda.....	23
2 CONCEITO DE FAMÍLIA	26
2.1 A Evolução da Família na Sociedade e na Legislação Brasileiras	27
2.2 Convivência Familiar - Direito Fundamental, Garantia Constitucional.....	30
3 ALIENAÇÃO PARENTAL – INTERDISCIPLINARIDADE: UM CAMINHO PARA O COMBATE.....	32
3.1 Breve Histórico Legislativo.....	33
3.2 A Efetividade da Lei – Atual Situação	38
3.3 A Alienação Parental Sob o Prisma do Direito Comparado.....	42
3.3.1 Direito Comparado	42
3.3.2 Portugal.....	42
3.3.3 Argentina	45
3.3.4 Brasil.....	46
3.4 O Processo e a Complexidade da Produção de Provas.....	47
3.5 Caminhos para Combater a Alienação Parental	51
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59
ANEXO – LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.....	62

INTRODUÇÃO

Atribui-se a Aristóteles a afirmação de que o homem é um animal social. De fato, a história da humanidade aponta que o homem sempre viveu ou procura viver em sociedade.

Se o homem é, por natureza, social, a base da sociedade é a família. A união para formação da família se dá, basicamente, por uma necessidade natural da espécie humana, assim como se dá também entre outras espécies.

As famílias, portanto, segundo esse conceito amplo, formam a sociedade. E, como sabemos, a vida em sociedade gera conflitos e demanda regras de convivência. Toda e qualquer sociedade tem suas próprias regras, direitos e deveres, a fim de que a convivência seja harmônica e contribua para uma vida plena e feliz.

A família como instituição sempre mereceu destaque e exerceu papel de grande importância nas sociedades. Seja no aspecto religioso, sociológico, cultural ou jurídico, a família é tida como o seio da sociedade, o ninho, o ponto de encontro e o ponto de partida, onde as necessidades básicas são atendidas, onde se aprende a dar e receber afeto, as primeiras lições de civilidade e todas as demais necessárias à preparação para a vida em sociedade.

Por muito tempo o conceito tradicional de família abrangia pai, mãe e filhos, atribuindo-se ao pai o dever de sustento e gerência da família e à mãe, o papel de educar e criar os filhos e cuidar das tarefas domésticas. No entanto, à medida que evoluía, a sociedade foi se adaptando a novas realidades e o conceito tradicional de família também precisou ser adaptado para abarcar as novas formações que se apresentavam.

Principalmente a partir da Revolução Industrial, tida como um marco divisor na história da humanidade, observam-se as mudanças mais intensas na sociedade. Surgiram novas relações entre o trabalho e o capital, entre os povos e entre os cidadãos. Com a oportunidade de trabalhar fora de casa, as mulheres começam a se emancipar e, paulatinamente, as funções que, por séculos, lhes eram atribuídas, começam a ser compartilhadas com os homens e a estrutura familiar sofre profundas mudanças.

Na sociedade brasileira, o conceito de família formada a partir do casamento, estreitamente ligado ao aspecto religioso, aos poucos deixa de ser o único aceito. O elo de união para a formação de uma família passa a ser fático, não mais jurídico, ou seja, o afeto e não mais o casamento passa a legitimar a formação da estrutura familiar.

Ao mesmo tempo, as dificuldades ou entraves ao fim da união conjugal passam a ser abolidos. A união “até que a morte os separe” passa a dar lugar àquela que dura até quando as pessoas se sentem felizes e satisfeitas.

Com mais facilidade para se pôr fim à união conjugal começam a surgir novos problemas. Cônjuges ou parceiros que juraram amor eterno de repente tornam-se inimigos mortais. Relações familiares se desgastam e brotam sentimentos de dor, raiva, frustração, abandono, rejeição, traição que, via de regra, geram desespero e desejo de vingança. Não tratados corretamente, podem desencadear a prática de atos desprezíveis e potencialmente danosos contra o ex-companheiro e até contra sua família.

É nesse cenário de ruptura que normalmente surge o fenômeno objeto do presente trabalho, a alienação parental.

Atribui-se ao médico psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner, a primeira definição da Síndrome de Alienação Parental, feita em 1985, na obra “Tendências recentes no divórcio e litigância pela custódia”, nos seguintes termos, conforme registra DIAS (2017, p.29):

um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos progenitores por parte da criança, campanha essa que não tem justificção. O fenômeno resulta da combinação da doutrinação sistemática (lavagem cerebral) de um dos progenitores e das próprias contribuições da criança dirigida à difamação do progenitor que promove a campanha.

Desde então, o tema passou a ser estudado por profissionais de diferentes áreas como a Psiquiatria, a Psicologia e o Direito, e é um dos mais importantes e recorrentes nas lides envolvendo conflitos familiares, especialmente naquelas em que se disputa a guarda de filhos.

O trabalho que ora se apresenta tem o objetivo de abordar o tema da alienação parental a fim de demonstrar quão danosa essa prática pode ser para crianças e adolescentes e mesmo para os genitores e seus familiares. Também se pretende fazer uma breve análise de como o ordenamento jurídico brasileiro trata a questão da alienação parental, considerando-se o que a legislação estabelece acerca da guarda dos filhos e do papel dos genitores na sua formação. Finalmente, se apresentam os caminhos tidos como os melhores para se prevenir e combater essa prática nefasta.

Para esse fim, faz-se uma breve análise do conceito de família, da evolução desse conceito ao longo da história e da garantia constitucional de convivência familiar e

comunitária, conforme preconizado pelo artigo 227 da Constituição Federal. Isso porque a alienação parental, prática danosa que é, tem o potencial de prejudicar seriamente a saúde psíquica, emocional e física de crianças e adolescentes, vítimas de conflitos entre seus genitores, que de forma consciente ou não, as usam como armas para atingir o ex-cônjuge ou companheiro, privando os filhos daquilo que a Constituição lhes assegura.

O tema apresentado tem origem na Psiquiatria mas recebeu no direito positivo brasileiro conceituação legal tendo em vista a necessidade de se prevenir, identificar e punir a prática que, conforme se notou ao longo desta pesquisa, pode ser praticada não apenas pelos genitores, mas também por outros parentes e terceiros próximos.

No entanto, as dificuldades que se apresentam aos operadores do Direito ao lidar com essa questão demandam que o assunto seja tratado de forma multidisciplinar, com apoio de profissionais de outras áreas notadamente da Psiquiatria e da Psicologia. Essa interdisciplinaridade necessária ao correto tratamento da alienação parental também é considerada no presente trabalho, tendo em vista a importância de identificar e coibir a prática danosa, bem como evitar equívocos que possam transformar agressores em vítimas ou genitores realmente preocupados com o bem estar de seus filhos em alienadores.

A necessidade da abordagem multidisciplinar para o correto tratamento da alienação parental, conforme se verá, decorre, especialmente, da necessidade de se identificar na conduta denunciada a veracidade das alegações que podem envolver desde frases menos agressivas como “fulano não presta” ou “fulano não te ama, não quer nem saber de você” a acusações graves como denúncias de incesto e violência, que têm o potencial de arruinar a vida da criança ou adolescente e do genitor alienado, com reflexos em sua família e círculo social.

Atento à evolução social, o legislador brasileiro introduziu no ordenamento jurídico elementos hábeis a capacitar os operadores do Direito a darem ao alienador a devida punição, a fim de preservar a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes vítimas de conduta inapropriada de seus genitores.

Além dos princípios e dispositivos constitucionais, os operadores do Direito dispõem da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que criou medidas protetivas à criança e ao adolescente, bem como da Lei nº 12.318/10 que conceitua alienação parental e estabelece as sanções aplicáveis aos alienadores que podem começar com uma advertência até culminar com a suspensão da autoridade parental.

Mais recentemente, a Lei nº 13.058/2014 define e regula a guarda compartilhada dos filhos estabelecendo-a como regra, deixando a prática da guarda unilateral apenas para os casos de absoluta impossibilidade daquela. Além de propiciar, segundo juristas, doutrinadores e profissionais da área médica e social, melhor proteção aos filhos, a guarda compartilhada é considerada um bom meio de se combater a alienação parental.

Com esse cenário em tela, o presente trabalho, feito com base no método dialético de pesquisa, através de análise documental e bibliográfica apresenta inicialmente o conceito de alienação parental, conforme proposto por Richard Alan Gardner, as considerações de doutrinadores e juristas acerca do tema e o conceito dado pela nossa legislação vigente consoante expresso na Lei nº 12.318/10.

A seguir, no segundo capítulo aborda-se o conceito de família e como as mudanças sociais alteraram a visão tradicional da família, fundada em preceitos religiosos, para dar lugar a uma abordagem mais moderna, que tem o afeto como elo de união caracterizador da formação de uma família. Ainda nesse capítulo se apresenta uma breve pesquisa sobre a importância da convivência familiar, direito fundamental da criança e do adolescente, garantido pela Constituição Federal.

O terceiro e último capítulo aborda a importância da interdisciplinaridade na prevenção e combate à alienação parental. As dificuldades que desafiam os operadores do Direito provocados a dar proteção à criança e ao adolescente demandam que conceitos e práticas próprias da Psiquiatria e da Psicologia venham em auxílio dos magistrados que precisam embasar suas decisões a fim de impedir que genitores prejudiquem seus filhos através de atitudes cegas de vingança contra ex-cônjuges ou companheiros, em vez de se desincumbirem do papel de protetores.

O mesmo capítulo apresenta um breve histórico da evolução da legislação brasileira acerca do tema, bem como oferece um pequeno vislumbre de como a alienação parental é tratada pela legislação de outros países. Aborda, finalmente, o processo e a produção de provas das práticas alienadoras, culminando com uma breve consideração dos caminhos que a doutrina e a jurisprudência têm apontado como os meios mais efetivos de combater a alienação parental.

1 ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Origem

A alienação parental denominada também de “implantação de falsas memórias” foi definida pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner como um transtorno da infância ou adolescência que se manifesta no contexto de uma dissolução conjugal e cuja demonstração preliminar é uma ação por parte de um genitor da criança para difamar, repudiar e odiar o outro genitor, sem que este tenha dado motivos que a fundamentem.¹

Segundo Maria Berenice Dias, de um modo geral, é o guardião que controla o tempo e os sentimentos da criança que tem mais facilidade de praticar os atos de alienação parental. No entanto, outras pessoas que não detêm a guarda, parente ou não, e até mesmo quando o casal vive junto, é possível reconhecer práticas alienadoras de um genitor contra o outro.

Pertinente destacar aqui as palavras de ALEXANDRIS (2011, p.43, *apud* HOFFMAN, 2017, p.24) que definem o fenômeno da alienação parental:

A relação afetiva entre pais e filhos deve estar preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído [...]. Infelizmente, contudo, a dissolução da família pela simples ocorrência do fim do animus de mantê-la, ou com base na motivação da ruptura dos deveres inerentes, ou a sua não formação segundo a forma esperada, acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, de inimizade, que transcende a relação entre eles para com os filhos menores. Muitas vezes um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. Tal situação constitui o chamado fenômeno da alienação parental.

A tipificação da alienação parental teve grande relevância no cenário jurídico nacional, pois com a criação da Lei nº 12.318/2010 o Judiciário passa a dispor de mecanismos que propiciam maior clareza e precisão para identificar e punir os genitores que praticam essa violação ao direito de crianças e adolescentes. Importante ressaltar que antes do advento da lei da alienação parental, os operadores do Direito tinham que se valer de outros dispositivos

¹ DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. -.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 29.

legais e usar os princípios constitucionais para essa finalidade. Ademais, a lei não apenas definiu o que é alienação parental, como também dispôs acerca dos mecanismos efetivos para combatê-la e preveni-la.

A Lei nº 12.318/10 conceitua a alienação parental de acordo com o seu artigo 2º que assim dispõe:

Art.2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescentes sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos como este.

Em continuidade, o mesmo artigo, no parágrafo único, traz um rol exemplificativo de atos que poderão configurar alienação parental, além daqueles atos declarados pelo magistrado ou comprovados em perícia. Diz o dispositivo legal:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato da criança ou adolescente com o genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Os atos elencados pelo legislador nos incisos supracitados identificam como traço comum, o objetivo de dar a entender que o outro genitor não está qualificado para ser pai ou mãe, levando o filho a afastar-se de quem o ama. São atos desprezíveis que apenas o bom senso e o amor aos filhos já deveriam promover sua repulsa. No entanto, as circunstâncias muitas vezes vistas em processos de separação tornaram necessária a sua inclusão no texto legal.

A dificuldade do exercício da autoridade parental disposta no inciso II, em geral se verifica após a separação do casal quando, em grande parte dos casos, os filhos ficam sob a guarda de um dos genitores, o que não muda o direito e o dever de ambos de manter a

autoridade parental, como manter a responsabilidade na educação, criação e prover afeto. Mas, infelizmente, com o intuito de prejudicar o outro genitor, uma das ferramentas utilizadas pelo alienador é dificultar o contato dos filhos com o outro genitor, omitir informações importantes etc.

O disposto nos incisos III e IV trata da hipótese do filho ficar sob a guarda de um dos genitores, que deverá facilitar o contato diário entre a criança e o outro genitor. O fato de proibir a visita e/ou dificultar o contato pessoal por via de meios eletrônicos como telefone, e-mail ou mesmo por cartas ou recados é prejudicial à criança e caracteriza ato de alienação parental. Outra prática comum, conforme descrito no inciso IV é dificultar o exercício do direito de convivência familiar. Isso se dá, via regra, quando o genitor que detém a guarda procura criar empecilhos para o outro genitor exercer o seu direito de visita e de convivência com o filho, muitas vezes através de desculpas como aniversários de amigos e outras, que geram contraposição de sentimentos e, se repetidos, podem levar à perda do vínculo afetivo, o que o legislador cuidou de esclarecer tratar-se de alienação parental.

O inciso V preconiza que ambos os genitores e familiares mais próximos têm o direito a ter informações sobre a situação da criança, quanto ao seu estado de saúde, os problemas ou alegrias, seja na escola ou na sua vivência diária a fim de participarem da vida da criança e fortalecer o vínculo e o bom relacionamento entre pais e filhos, pois a ausência desse contato poderá gerar no filho o sentimento de abandono e, em consequência, a repulsa ao genitor alienado.

Uma das atitudes mais preocupantes e recorrentes no que concerne à prática da alienação parental é apresentada no inciso VI: a falsa denúncia. Normalmente são denúncias que relatam atos praticados contra a criança, como o incesto, agressões físicas ou verbais e abusos sexuais, se infundadas e inverídicas, podem causar imensos danos ao genitor injustamente denunciado e ao menor que poderá vir a desenvolver transtornos psicológicos sérios ao longo da infância e adolescência.

Por fim, o inciso VII dispõe da mudança de domicílio a fim de dificultar a convivência da criança ou adolescente com outros membros da família. Pode haver casos em que é justificável por uma oportunidade de emprego ou até mesmo por relacionamento com parentes ou novos parceiros. Porém, se a mudança se der sem motivos que a justifiquem, será passível de sanções, conforme prevê a lei, por se tratar de ato alienador, que dificulta o direito à convivência familiar, garantido pela Constituição Federal.

Em que pese o rol elaborado pelo legislador, com os atos mais comuns de alienação parental, a verdade é que esse fenômeno não é facilmente identificável. Também por isso o legislador cuidou de deixar a possibilidade de identificação de outros atos através da análise do juiz ou de peritos. Isso porque os atos alienadores, na maioria das vezes ocorrem na intimidade do lar, raramente presenciado por terceiros, ou se dão na presença de terceiros que os apoiam, o que pode levar o alienador a agir sem perceber o mal que causa. No entanto, as práticas acima descritas podem provocar sérios danos.

A doutrina admite que a alienação parental pode ser graduada em estágios, a saber, leve, moderada e grave.

No estágio leve a criança sente-se constrangida somente no momento em que os pais se encontram. Afastado do guardião, mantém um relacionamento normal com o outro genitor.

No estágio moderado a criança apresenta-se indecisa e conflituosa nas suas atitudes, sendo que em certos momentos já evidencia sensivelmente o desapego ao não-guardião.

Já no estágio grave a criança apresenta-se doente, perturbada ao ponto de compartilhar todos os sentimentos do guardião, não só escutando as agressividades dirigidas ao não-guardião como passa a contribuir com a sua desmoralização. As visitas nesse estágio são impossíveis².

Até o presente ponto tem-se reforçada a ideia de que os atos de alienação parental costumam nascer da ruptura de um vínculo, da disputa pela guarda dos filhos. As razões que levam genitores amorosos e empenhados em promover o bem estar de seus filhos a praticarem atos dessa natureza são múltiplas e parecem fugir ao bom senso e à razoabilidade. No entanto, geralmente são motivados por sentimentos de vingança decorrentes de frustração, dor, medo e insegurança pelo fim da união conjugal.

Embora seja assunto que será abordado mais à frente no presente trabalho, importante ressaltar que a guarda compartilhada tem demonstrado ser uma das melhores formas de combater a alienação. Infelizmente, encontra resistência por parte de genitores que têm dificuldades de diferenciar o relacionamento que têm/tinham um com o outro e aquele que sempre terão com os filhos.³

O distanciamento entre pais e filhos pode ser provocado por atos de alienação parental ou pelo desamor. A jurisprudência tem se firmado no sentido de entender ser possível a responsabilidade civil decorrente da alienação parental. Portanto, o tema é de importância

² DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 4ª ed. rev. atual. e ampl..- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 29.

³ *Ibid.*, p.35

singular e merece atenção dos operadores do Direito que têm a missão de fazer perpetuar a justiça.⁴

1.2 Separação Judicial e os Conflitos pela Guarda dos Filhos

A família, base da sociedade, sofreu grandes mudanças conceituais ao longo da história. Na sociedade brasileira, o conceito de família formada a partir do casamento, estreitamente ligado ao aspecto religioso, aos poucos deixou de ser o único aceito. O elo de união para a formação de um novo núcleo familiar deixou de ser jurídico, o casamento, para dar lugar ao elo de caráter fático, ou seja, o afeto.

Junto com as mudanças conceituais do instituto da família, as dificuldades ou entraves ao fim da união conjugal passaram a ser abolidos. As separações judiciais são cada vez mais comuns assim como as novas composições familiares. Por consequência, verificou-se um significativo aumento no número de conflitos pela guarda de filhos e dos casos de alienação parental.

Tendo em vista que a proteção do menor é indispensável e tratada como primazia pelo ordenamento jurídico, os juízes têm frequentemente recorrido à psicologia jurídica como valiosa auxiliar da Justiça, em especial nos casos em que se verifica a ocorrência de atos de alienação parental.

Assim, a fim de melhor embasar suas decisões, juízes demandam a confecção de laudos psicológicos em especial nos casos envolvendo separações com disputa de guarda de menores, regulamentação de visitas, modificação de guarda, pensão alimentícia entre outros em que se verificam que as crises pessoais e interpessoais dos envolvidos acabam desaguando em violência de diversas naturezas, abusos e atos de alienação parental que afetam crianças e adolescentes.

Vale ressaltar que requer-se do Poder Judiciário especial atenção diante de conflitos envolvendo guarda e proteção de crianças e adolescentes, pois uma decisão minimamente inadequada pode gerar grandes transtornos e privar crianças e adolescentes da proteção que lhes é devida por determinação constitucional.

Na lição de PERESSINI (2003;p.112) pode-se vislumbrar a importância da psicologia jurídica no processo judicial brasileiro:

⁴ Maia, Ronaldo. *Alienação Parental*. Publicado em 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28253/alienação-parental>>. Acesso em 24 abr.2018

Nas Varas de Família e das Sucessões dos Foros Regionais e dos Tribunais de Justiça estaduais, priorizam-se casos em que há filhos envolvidos (direta ou indiretamente) nas relações processuais. Isso porque, como membro da família efetivamente mais sensível, a criança percebe mais facilmente os efeitos nocivos de uma desestruturação familiar, e por esse motivo sofre os maiores prejuízos emocionais e comportamentais.

Casos envolvendo guarda e proteção de menores chegam às Varas de Família justamente porque os casais já não conseguiram resolver seus conflitos de forma pacífica, o que, via de regra, já causa prejuízo aos filhos. A situação é ainda agravada pelo fato de que discutem seus direitos sob forte pressão emocional e, muitas vezes, motivados por desejo de vingança e retaliação.

Peressini demonstra em sua obra o valor da psicologia jurídica como auxiliar do Poder Judiciário na solução dos conflitos que lhe são trazidos, ampliando o trabalho do psicólogo judiciário na verificação de fatos e ajudando a resolver os problemas através de confecção de laudos que permitem ao julgador ver a família como sistema, analisando a maneira de sua estruturação e como os seus membros se relacionam. Leciona: “a família é vista como um grupo de pessoas ligadas entre si por parentesco, afeto, solidariedade, necessidade de reprodução, como forma de garantir sua identidade social” (2003; p.113).

O legislador reconhece a importância do auxílio da psicologia na solução dos conflitos envolvendo alienação parental ao estabelecer no artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 que o julgador pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, fixando, no § 3º, o prazo de 90 dias para a entrega do laudo pericial, com o intuito de dar maior celeridade a esses casos.

A dissolução da união conjugal é um evento traumático e que poderá invocar nos filhos sentimentos de culpa, ansiedade ou abandono. Além disso, com menos tempo de atenção dos pais aos filhos podem surgir problemas escolares e de outras naturezas. Para evitar tais transtornos e para que a criança sofra o menos possível e as discussões dos pais não recaiam sobre eles, o legislador pátrio cuidou de promover a proteção do menor através do Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 8.069/1990, em que se lê que “são direitos fundamentais da criança a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação das políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmoniosos, em condições dignas de existência”.

A Lei nº 8.069/90 dispõe de outros artigos que garantem a proteção ao menor através da guarda, submetendo os pais ou responsáveis à obrigação da garantia da proteção básica

necessária, como educação, assistência médica, alimentação e outros, podendo ser derogada caso não se cumpram os preceitos legais. É o que se vê nos artigos 33 e 35:

Art. 33 A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 35 A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Por óbvio, a lei é valioso instrumento de proteção dos direitos das crianças e adolescentes. No entanto, não se pode considerar somente a legislação e os recursos judiciais como meios efetivos de proteção contra os atos de alienação parental. Os pais e ou os responsáveis devem ter consciência de como seu comportamento pode afetar uma criança se esta for usada como uma peça de um jogo de vingança. Ambos os genitores têm a obrigação de provocar a atuação do Judiciário caso perceba que o outro genitor ou terceiros estejam praticando atos de alienação parental.

Trata-se da obrigação de promover o que a doutrina chama de princípio do melhor interesse da criança. Nesse sentido GAMA (2008, p.80) ensina:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

O princípio do melhor interesse da criança tem reconhecido valor no âmbito do direito de família. O objetivo desse princípio é proteger e garantir os direitos das crianças e adolescentes que são consideradas criaturas desamparadas, que estão ainda em desenvolvimento e não possuem capacidade total de discernimento ou maturidade para expressivas decisões.

A proteção deve se dar através do atendimento do melhor interesse dos filhos, respeitando a sua idade, seu desenvolvimento, protegendo-os de futuros conflitos entre os pais e facilitando a comunicação entre ambos.

No entanto, distinguir e definir o que é o mais adequado para uma criança ou adolescente quando seus pais estão disputando em juízo sua guarda, tecendo argumentos em desfavor um do outro, torna a tarefa mais difícil.

A dificuldade dessa tarefa é reconhecida por Euclides Oliveira, conforme se vê na sua lição sobre o assunto, em que esclarece que é comum misturar o interesse da criança com o dos pais nos conflitos que chegam às Varas de Família em que os filhos são “colocados como epicentro da disputa paterna, como se fossem meros objetos numa relação de forçada convivência em que se lhes renega a posição de sujeitos de direitos”.

Confrontando-se com outra pessoa com quem outrora manteve estreito vínculo de união, cada genitor tenta, continuamente, fazer prevalecer em juízo os seus interesses e, via de regra, sob forte pressão emocional e motivado por sentimentos nada nobres, acaba, muitas vezes, por suprimir as oportunidades de expressão das crianças objeto do litígio. Não é sem razão que o legislador procura assegurar que o melhor interesse da criança seja alcançado, especialmente no tocante à guarda, autorizando o juiz a ouvir a criança ou adolescente, se necessário, e levar em conta sua opinião antes de decidir. É o que se vê insculpido no § 1º do artigo 28 da Lei nº 8.069/90, que reza: “sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada”.

A preocupação com as consequências oriundas da prática da alienação parental se justifica pelo fato de que o mal causado é mais sentido pelo menor alienado, mas afeta não apenas a este, repercutindo também em todo o círculo social em que a vítima encontra-se inserida.

Observa-se que os problemas apresentados vão muito além da criança em si, pois o sofrimento estende-se a todos que a amam, inclusive a quem pratica o ato, visto que este, via de regra, não consegue discernir ou não imagina o mal que está promovendo ao menor por estar imbuído do objetivo de atingir o ex-parceiro ou parentes deste.

A doutrina aponta que o sofrimento causado pela alienação parental pode causar efeitos também a longo prazo. Problemas psicológicos e até físicos podem ser notados. Dentre os efeitos mais comuns relatados estão:

- Depressão crônica;
- Ansiedade;
- Nervosismo em demasia;
- Transtornos de identidade;
- Vida polarizada;
- Doenças psicossomáticas;
- Insegurança;
- Baixa autoestima e isolamento;
- Comportamento agressivo e hostil;

- Falta de organização mental;
- Desvios de conduta e uso abusivo de álcool e drogas;
- Dificuldades no estabelecimento de relações interpessoais;
- Sentimento de culpa;
- Inclinação ao suicídio.

Além dos problemas considerados mais comuns, acima expostos, podem ser constatados outros problemas psicológicos e comportamentais decorrentes do processo alienatório. Um deles é o que se chama de regressão, caracterizado por atitudes que não condizem com a idade cronológica da criança, mas sim com idade inferior, em geral associadas a formas de chamar a atenção dos pais ou com comportamento inconsciente que expressa o desejo de voltar no tempo, à época em que não existia situação conflituosa no seu convívio com os pais, como uma forma de trazer de volta as melhores lembranças da vida, de quando se sentia alegre.

Para a pediatra e psicanalista francesa Françoise Dolto, o fato de não incluir um dos genitores na vida do filho constitui a anulação de uma parte dele enquanto pessoa, representando a promessa de uma insegurança futura, já que somente a presença de ambos permitiria que ele vivenciasse de forma natural os processos de identificação e diferenciação, sem desequilíbrios ou prejuízos emocionais na constituição de sua personalidade.⁵

A regularidade da alienação poderá gerar uma crise de identidade entre o filho e o genitor alienado. Caso não seja contida, tende a gerar efeitos devastadores, levando o menor a enxergar o próprio genitor como alguém estranho ou perigoso, podendo até mesmo se voltar contra ele e, em casos mais extremos, chegar a destruir completamente os vínculos paternos ou maternos, tão necessários à saudável evolução do indivíduo.

Entretanto, em grande parte dos casos, mesmo sem se dar conta de que é o causador dos males que afeta o filho, o alienador também irá buscar ajuda psicológica ou de outra natureza. Diante disso, vê-se, portanto, que a alienação parental causa prejuízos imensos aos filhos, gerando sofrimento, sentimentos de inadequação, insegurança, medo, afetando adversamente o desenvolvimento do indivíduo e sua relação com aqueles com quem deveria nutrir sentimentos de afeto e ligação, necessários à saudável convivência familiar e social.

⁵ BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas; VIEIRA, Larissa A. Tavares. *O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado*. Disponível em <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em 12 out.2018

Mas os efeitos da alienação parental vão além, afetando também a vida dos genitores, tanto do alienador quanto a do alienado, bem como de terceiros, como avós, tios e outros parentes, repercutindo esses efeitos deletérios em todo o círculo familiar e social. Por essa razão deve ser tenazmente combatida e, sempre que necessária, a intervenção do Judiciário deve ser requerida a fim de proteger o menor e promover o bem estar familiar e social.

1.2.1 Espécies de Guarda

A legislação brasileira, ao impor aos pais o dever de prover assistência, criar e educar os filhos menores, não estabeleceu condições como a convivência dos genitores ou a detenção da guarda dos filhos nos casos de genitores separados. Isso porque a proteção da criança é bem maior e prioridade do estado. Ainda, ao definir no artigo 1.635 do Código Civil as formas de extinção do poder familiar, não contempla a separação do casal, o que faz concluir que mesmo separados, os genitores detêm deveres e direitos em relação aos filhos menores.

Diante disso, a separação dos pais não deveria ser motivo de preocupação, visto que, independentemente de quem detenha a guarda dos filhos, ambos os genitores deveriam prover assistência, educação, proteção e amor aos filhos, bem como gozar do direito de com eles conviver. No entanto, não é isso que se observa na vida prática, sendo a separação um terreno fértil para a prática da alienação parental, geralmente favorecida pelo tipo de guarda dos filhos. Nesse sentido, a guarda unilateral costuma ser fonte usual de desculpas para atitudes caracterizadas como alienadoras. A guarda compartilhada, por sua vez, tende a dificultar os atos de alienação parental por conceder aos pais iguais condições de convivência com os filhos e normalmente usufruída por genitores que demonstram maior maturidade emocional e melhor aceitação do fim da união conjugal.

No direito positivo brasileiro, o conceito de guarda compartilhada só veio à luz a partir do advento da Lei nº 11.698/08, que instituiu e disciplinou essa forma de guarda dos filhos, alterando a redação dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. Mais tarde, em 2014, a Lei nº 13.058 foi promulgada com o fito de estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, trazendo novas alterações ao Código Civil.

Essa legislação acerca do tema acompanhou a jurisprudência que se firmava em nossos tribunais no sentido de entender que a convivência dos filhos com ambos os genitores deve ser a regra. O Superior Tribunal de Justiça já havia firmado jurisprudência nesse sentido de que mesmo na existência de clima hostil entre os genitores, a criança deveria poder

conviver com ambos, abrindo exceção para se determinar a guarda unilateral apenas e tão somente se a forma compartilhada fosse absolutamente inviável.

Esse entendimento jurisprudencial constituiu inegável avanço no entendimento da problemática da guarda dos filhos porque passou a dar enfoque ao melhor interesse da criança, e não mais na existência ou não de litígio, de animosidade entre os genitores. Além disso, venceu a barreira da tradição de que os filhos deveriam ficar sempre com a mãe, relegando o pai a um papel secundário, condenado a ter uma participação episódica e esporádica na vida dos filhos.

Assim, firmou-se o entendimento de que a guarda compartilhada não será aplicada apenas se um dos pais não demonstrar interesse ou não for capaz de exercer o poder familiar.

Oportuno lembrar nesse momento o que determina nosso ordenamento jurídico nesse tocante, conforme estabelecido no § 1º do artigo 1.583 do Código Civil:

Art. 1.583. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Comumente usada até há bem pouco tempo, a guarda unilateral costuma gerar a inconveniência de privar um dos genitores da convivência diária com os filhos. Por essa razão costuma ser vista como terreno fértil para a prática de atos de alienação parental.

Como acima relatado, em evidente evolução legislativa, a partir de 2008 passou-se a incentivar a guarda compartilhada em que ambos os genitores usufruem de iguais condições de direitos e deveres concernentes aos filhos, mesmo não vivendo sob o mesmo teto.

Atualmente a guarda compartilhada deve ser preferida à unilateral, como estabelece o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil:

Art. 1.584. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Caminha nesse sentido a lição de TRINDADE (2004, p.161) acerca do tema:

Minha convicção está ancorada no texto do artigo 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, independentemente de conviverem ou não no mesmo lar. O Estatuto da Criança e do Adolescente confirma o preceito maior ao incumbir

aos pais o dever do sustento, guarda e educação de seus filhos, sem discriminar ou condicionar o exercício da guarda à convivência dos genitores.

Vê-se, portanto, que nosso ordenamento jurídico evoluiu no tocante ao tema guarda dos filhos possibilitando que os genitores, ainda que separados e mesmo que não exista consenso entre eles, usufruam em condições de igualdade dos seus direitos e deveres em relação aos filhos menores, o que reflete esforço de prevenir e evitar a alienação parental.

A coabitação com ambos os genitores, mesmo após a eventual separação do casal é, portanto, considerada indispensável para o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente. A privação da convivência ou a possibilidade de participação apenas esporádica na vida dos filhos deve ser evitada ao máximo. Assim, evita-se a prática de atos reprováveis, caracterizadores da alienação parental, condenada pela legislação vigente.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família vincula-se a vários campos do saber, da antropologia e sociologia à medicina genética, passando pelo Direito e pela psicanálise.⁶

O termo “família” é derivado do latim “Famulus”, que significava o conjunto de escravos domésticos e bens à disposição do pai como chefe supremo da família patriarcal, o qual, paralelo ao Estado, administrava a organização familiar no modelo patriarcal romano, tendo poder até sobre a vida de seus membros.

Diz-se que a família é a base da sociedade e afirma-se que a vida familiar existe em todas as sociedades e que seu caráter universal deve-se a uma aliança entre homem e mulher e a uma filiação.

Certo que há um consenso de que a família é a instituição mais antiga da sociedade porque todos nascemos em razão de uma família.

Conceituar família, no entanto, não é tarefa fácil porque a ideia do que é uma família, porque é formada e quais as características que a identificam está em constante processo de mudança, acompanhando a evolução dos ideais da sociedade, dos seus costumes e até das descobertas científicas.

Dentre os fatores que contribuem para a transformação do conceito de família nos últimos tempos, estão as mudanças de costumes das sociedades que passaram a aceitar, por exemplo, a adoção de crianças por casais homossexuais. Além disso, novos formatos de família antes não admitidos, hoje são vistos como naturais tais como as famílias monoparentais constituídas pela adoção feita por uma só pessoa ou pela decisão de uma gravidez independente, *in vitro*, como também, famílias que se permitem a ter múltiplos casamentos com filhos que convivem com pais e padrastos, mães e madrastas, meios irmãos etc.⁷

A ideia que se tem hoje, portanto, sobre família, certamente difere daquela de algumas gerações passadas, visto que o conceito de família sofreu mudanças decorrentes do desenvolvimento social e jurídico, recebendo considerável ampliação para abarcar tipos e formas antes não imaginados.

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 32.

⁷ LÉVI-STRAUS, Claude. *As estruturas elementares do parentesco*. Trad. Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982 *apud* DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 33.

Para o contexto do presente trabalho, importa considerar se a evolução do conceito de família realmente implica em questões paradoxais como a impossibilidade do exercício das funções parentais nos novos modelos familiares ou se, por seu caráter universal, a família e as funções de seus membros resistiram às novas configurações.

2.1 A Evolução da Família na Sociedade e na Legislação Brasileiras

Como dito acima, o conceito de família tem sofrido consideráveis mudanças ao longo do tempo em razão, principalmente, do desenvolvimento social e jurídico que possibilitaram um vasto alargamento da ideia do que constitui uma família.

O surgimento da família é tido como resultado de um fenômeno natural, devido à necessidade do ser humano de se relacionar e se agrupar para proteção e procriação. O modelo familiar típico era aquele de caráter patriarcal, matrimonial e patrimonial.

A primeira característica e talvez a mais predominante se vê no fato de que a figura do chefe de família liderava o grupo familiar, era o provedor e aquele cujas decisões tinham de ser seguidas por todos.

O aspecto matrimonial é visto no fato de que apenas pelo casamento se constituía uma família, não sendo aceitas outras formas de constituição familiar, nem mesmo a união estável. O divórcio era inaceitável visto que a família como instituição social era privilegiada em relação à felicidade e bem estar dos seus membros como indivíduos.

O caráter patrimonial da instituição familiar podia ser notado nos casamentos arranjados, com o fim de manter ou aumentar o poder das famílias e seus patrimônios, não importando se os futuros casais estavam ou não ligados por afeto ou nem mesmo se se conheciam.

O modelo antigo de família com as características acima descritas perdurou por muito tempo, mas hoje é tido como arcaico e até mesmo repudiado em muitas sociedades modernas graças à evolução provocada por fenômenos como a luta pela igualdade entre os indivíduos, a industrialização que possibilitou maior independência e a emancipação feminina, o reconhecimento de direitos iguais a todos e pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana que, em nosso caso, encontra-se estabelecido na Constituição Federal.

Outro aspecto que influenciou na formação do conceito de família passa pelo Direito Canônico, na Idade Média, que pregava o casamento religioso, com o consentimento das partes, em que o homem deixava sua família original para formar nova família, cujo vínculo

devia ser indissolúvel, com o objetivo primário de procriação, conforme se lê na lição de GONÇALVES (2010, p.32):

Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet*.

A influência da Igreja no consciente coletivo e na organização social pode ser visto até na legislação de muitos países. No Brasil, o Código Civil de 1916, declarava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, sendo o responsável pela gestão dos bens familiares e representava a família. FACHIN (2003, p.66-67) explica que:

A proposta do legislador do Código Civil de 1916 era superficialmente assistencial assentada na família do século XIX, patriarcal, heterossexual, hierarquizada e matrimonializada. Uma família com a qual o Estado de antes se preocupava, mas pouco intervinha. Uma família com diversas missões, dentre elas a procriação, a formação da mão-de-obra, a transmissão de patrimônio e de uma primeira base de aprendizado.

Mas a evolução social e as mudanças decorrentes dos novos costumes e conceitos se impuseram também ao legislador brasileiro.

Se no Código Civil de 1916 o legislador atrelava a família a casamento e consanguinidade, a legislação atual reconhece a família como pautada em valores como afetividade, amor e carinho.

A maior evolução na nossa legislação é sentida com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 226 consagra a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado. O rol de tipos de entidades familiares que segue elencado nos parágrafos seguintes, no entanto, não abraça todos os tipos presentes na nossa sociedade, visto listar apenas as famílias formadas pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis, a união estável e a família monoparental.

Mas não se pode minimizar o avanço que representa a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer no artigo 5º a igualdade entre homens e mulheres e a eliminação da distinção entre filhos naturais e adotivos, fiel ao princípio da igualdade de direitos e deveres de todos os cidadãos. Se antes apenas o casamento era reconhecido como forma de instituição de uma família, a partir de então novas formas passam a ser admitidas.

FIUZA (2008, p.929-930) registra essa mudança na legislação que abriu possibilidades para abarcar proteção jurídica às muitas formas de família que já existiam, embora privadas da proteção do Estado:

A constituição Federal de 1988 considerou célula familiar a união estável entre homem e mulher ou entre qualquer dos pais e seus descendentes. Com isso, deu-se o pontapé inicial para a nova visão de família. Em outras palavras, o primeiro passo foi dado: desvinculou-se família do casamento. Com a Constituição de 1988, atentou-se para um fato importante: não existe apenas um modelo de família, como queriam crer o Código Civil de 1916 e a igreja Católica. A ideia de família plural, que sempre foi uma realidade, passou a integrar a pauta jurídica constitucional e, portanto, de todo o sistema. Reconhecem-se hoje não só a família monoparental, constituída pelos filhos e por um dos pais; a família fraterna, consistente na vida comum de dois ou mais irmãos, até mesmo as famílias simultâneas, dentre outras, são reconhecidas.

A ampliação da proteção legal às diversas formas de constituição familiar, como registrado acima, foi um importante avanço na legislação brasileira. Com a consagração da igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres, a retirada da distinção entre filhos naturais e adotivos no maior regramento jurídico nacional, a Constituição Federal, todos os demais ramos do Direito tiveram de adaptar-se à nova realidade. GONÇALVES (2010, p.35) registra como essas mudanças evolutivas foram sentidas ao afirmar que:

[...] demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir essencialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como para suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito a alimentos inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem os interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente, de contribuírem, na proporção de seus recursos, para a manutenção dos filhos etc.

Nesse breve estudo acerca da evolução do conceito de família nota-se que, principalmente, no tocante à forma de constituição familiar, o casamento deixou de ser o único e aceitável modo de formação de uma família para dar lugar à noção moderna de família, não mais fundado no elemento de consanguinidade, mas no afeto como elo de união formador de uma nova estrutura familiar que pode incluir a família unipessoal, a homoafetiva e a família anaparental, todas realidades sociais que demandam proteção jurídica.

2.2 Convivência Familiar - Direito Fundamental, Garantia Constitucional

Após consagrar a família como base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado, coerentemente o constituinte estabelece que o direito ao convívio familiar e comunitário é essencial à formação do indivíduo, colocando-o no mesmo patamar do direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à dignidade e outros. É o que se lê no artigo 227 da Carta Magna:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não pode ter sido outra a intenção do legislador ao assegurar o direito à convivência familiar e comunitária senão a de propiciar à criança e ao adolescente a proximidade física, o acolhimento e um ambiente apto a propiciar a criação e manutenção de vínculos afetivos saudáveis e necessários ao seu adequado desenvolvimento.

A importância de se assegurar aos jovens as condições mínimas necessárias a um sadio crescimento e desenvolvimento que os tornem aptos à vida adulta e produtiva pode ser visto no fato de o dispositivo constitucional ser praticamente repetido na legislação infraconstitucional, destinada exclusivamente à criança e ao adolescente, a saber, a Lei nº 8.069/90, que estabelece no seu artigo 4º que os direitos ali elencados são responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público. Diz o dispositivo legal, *in verbis*:

Art 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assegurados os direitos essenciais ao desenvolvimento dos jovens, o legislador cuidou também de ressaltar o dever dos pais de prover ambiente acolhedor aos filhos, ao instituir no artigo 19 da mesma lei, que a criança e o adolescente têm direito a serem criados e educados no seio familiar, como se lê no dispositivo legal:

Art 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre.

A importância do ambiente familiar sadio é reconhecida pela Psicologia e por doutrinadores e operadores do Direito. Neste sentido, valiosa a lição de MACHADO (2003, p.155):

Não basta pôr um ser biológico no mundo, é fundamental complementar a sua criação com a ambiência, o aconchego, o carinho e o afeto indispensável ao ser humano, sem o que qualquer alimentação, medicamento ou cuidado se torna ineficaz [...]. A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e o universo [...] Outra realidade igualmente contemplada no artigo 19 [da Lei nº 8.069/90] é que o recolhimento de crianças em internatos contra o direito fundamental, aqui reconhecido, da convivência familiar e comunitária, cujos benefícios aqui salientamos.

Tendo em consideração o tema abordado no presente trabalho, importante destacar que dessa breve análise da legislação vigente, se vê que o legislador pátrio cuidou de prover proteção jurídica ao desenvolvimento da criança e do adolescente, sem condicionar essa proteção à guarda dos filhos ou atribuir papéis distintos aos genitores, sendo, portanto, ambos, em condições de igualdade, responsáveis pela criação e proteção dos filhos.

Além disso, o conjunto legal brasileiro, baseado nos dispositivos constitucionais de igualdade, de valorização da dignidade da pessoa humana, da proteção à família como base da sociedade e da criança e do adolescente como sujeitos de direito merecedores de especial atenção do Estado, nos permite concluir que o bem estar dos filhos e a convivência familiar são fundamentais para o seu desenvolvimento sadio, motivo pelo qual atos de alienação parental, além de cruéis, constituem grave violação de direitos.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL – INTERDISCIPLINARIDADE: UM CAMINHO PARA O COMBATE

Desde que foi usado pela primeira vez pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner no início dos anos 80, o termo alienação parental passou a ser objeto de discussão entre técnicos de diferentes formações, passando pelas áreas da saúde, educação e, finalmente, da área jurídica. O termo traduz uma situação cada vez mais comum em muitas sociedades, geralmente resultante de conflitos decorrentes do desfazimento da entidade familiar.

Importante lembrar que para a correta compreensão do fenômeno da alienação parental é necessário recorrer a conceitos oferecidos por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, bem como os movimentos sociais e mudanças legislativas, em especial no campo do direito de família, que permitiram a repercussão desse tema a ponto de ganhar relevância legislativa e jurídica.

A alienação parental, pode-se dizer, veio à tona a partir de um conceito da Psicologia e, nessa área, parece ser facilmente compreendido. No entanto, dificilmente é identificado como um tipo jurídico, pois compreende a ideia de conduta, de atos múltiplos, normalmente só identificados a partir de seus efeitos deletérios.

Dessa dificuldade de identificação do que caracteriza a alienação parental é que se desprende a importância da multidisciplinaridade para o efetivo combate desse fenômeno seja por medidas judiciais ou por tratamento médico/psicológico. Além do mais, por geralmente não envolver violência física que deixa marcas aparentes, a alienação parental enfrentou resistência entre os operadores do Direito, acostumados à materialidade, provas, documentos etc.

Daí a necessidade de se recorrer aos profissionais da área da Psiquiatria e da Psicologia para a correta identificação dos atos que comprovam a ocorrência do fenômeno, o que equivale a dizer que são aqueles que poderão documentar, registrar, os elementos que indicam a ocorrência do fenômeno merecedor de providências para assegurar a proteção oferecida pela lei ao menor.

Outro motivo pelo qual o apoio da Psicologia é fundamental encontra-se no fato de que em geral os atos de alienação parental, constituídos basicamente de violência psicológica, são cometidos dentro de casa, na intimidade da família e, quando presenciados por terceiros, estes, via de regra, são parentes próximos das vítimas ou do alienador, a quem a lei empresta pouca credibilidade em casos de depoimentos, que são recebidos apenas como informação.

Diante do que até aqui foi exposto, depreende-se, portanto, que para fazer valer a proteção especial que a lei oferece a crianças e adolescentes é necessário que o profissional do Direito recorra a técnicos de outras áreas do conhecimento a fim de oferecer efetiva proteção legal de que esses indivíduos são sujeitos.

Nesse sentido, pode-se considerar que a Lei nº 12.318/2010 foi um avanço significativo na proteção do menor, em conformidade com o desejo do constituinte, conforme estabelecido no artigo 227 da Carta Magna.

O presente capítulo, portanto, após a análise supra da necessidade da interdisciplinaridade para a adequada identificação da ocorrência da alienação parental, passa a considerar como a legislação oferece ferramentas para a proteção do menor fazendo um breve histórico da evolução legislativa brasileira, uma análise da efetividade da lei, bem como uma comparação da nossa legislação com a de outros países e conclui com a consideração do que são considerados meios eficazes para o combate à alienação parental.

3.1 Breve Histórico Legislativo

Desde a época do Direito Romano em que o pai detinha o *pater familias*, que lhe garantia poder e autoridade sobre a esposa e os filhos, a legislação referente ao direito de família sofreu considerável evolução. Com influências de legislações estrangeiras ou com adaptações para atender às demandas da sociedade em constante evolução, formou-se um arcabouço jurídico de proteção à família.

No Brasil, os primeiros sinais de direitos sociais foram contemplados na Constituição de 1824 que, no entanto, não fazia referência à infância ou à adolescência.

O Código Civil de 1916 tratou da família, mas fazia distinção dos filhos legítimos e ilegítimos, considerando a família uma estrutura em que o pai exercia de forma legítima as prerrogativas únicas de “pátrio poder” em detrimento da genitora.

No que concerne ao reconhecimento da filiação, foram aprovados dispositivos com algumas restrições, como consta do artigo 363 do Código Civil de 1916, redigido por Rui Barbosa com o seguinte texto:

Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no artigo. 183, I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação: I- se ao tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai; II – se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela; III – se

existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

A Constituição de 1937 materializou o dispositivo que buscou a efetiva igualdade dos filhos em matéria de filiação.

No transcorrer dos anos 80, houve vários questionamentos sobre a política do bem estar do menor, as situações enfrentadas pela infância brasileira através de denúncias de violação dos seus direitos.

Somente com a promulgação da Constituição de 1988 que se verificou efetiva mudança no olhar e no tratamento garantido à criança e ao adolescente, vez que reconhece os princípios da doutrina da proteção integral, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁸

Da mesma maneira, o artigo 5º, § 2º, reafirma o pacto assumido com os tratados internacionais, nos quais se inclui a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças.

Art 5º [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil, seja parte.

Ainda nesse tema, verifica-se, segundo NETO (2003, p. 33), o crescimento do fenômeno da constitucionalização do direito civil que apresenta dois enfoques:

Vários institutos que eram tratados nos códigos civis privados, entre eles, a família, passam a ser tratados em dispositivos constitucionais. E, existem aquisições culturais da hermenêutica contemporânea, como a força normativa dos princípios que, em última análise, significa que a Constituição deixa de ser tão somente um programa político para ter normatividade jurídica.

Finalmente, em 1989, é promulgada a Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, documento fundamental para a clareza do moderno conceito de filiação, enaltecendo as crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, implantando neste

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 4ª ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 53.

momento a primeira etapa do percurso de modificação social que perdura até os dias de hoje, com alterações radicais na política de atendimento à criança e ao adolescente.

O Código Civil de 2002 oficializou a mudança de expressão, passando o poder gerencial dos filhos menores aos pais, denominando-se poder familiar. REALE (1999, p. 12), manifesta-se nesse sentido:

[...] igualdade plena entre o homem e mulher, também quando pais, de modo que ambos passam a exercer, de forma igualitária, o poder familiar, equiparando-lhes a importância dos respectivos papéis na vigência e organização da família. Mãe e pai exercem conjuntamente, casados ou não, o poder familiar.

Seguindo nesse sentido, em 2008 advém a Lei nº 11.698, que dá início a guarda compartilhada com o objetivo de garantir o exercício pleno da autoridade parental, garantindo a proteção dos filhos.

FREITAS (2012, p. 90), menciona em sua obra as seguintes palavras:

Para diminuir a ausência de proximidade da criança ou adolescente com pai ou mãe que já não compartilha com ele o mesmo lar, e para atender às necessidades surgidas do novo enfoque dado pela sociedade ao direito de família, que privilegia o interesse da prole, surgiu a modalidade de guarda conjunta ou compartilhada.

Em 2009 foi promulgada a Lei nº 12.013, que garante aos pais conviventes ou não com seus filhos, o direito de receberem informações quanto a frequência e rendimentos dos alunos, como também o cumprimento da proposta pedagógica da escola, a qual alterou o artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases.⁹

Ainda em 2009, a Lei nº 11.021 alterou o artigo 57 da Lei nº 6.015/1973, a qual autoriza o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta ao seu registro de nascimento. Entende-se como assertiva essa alteração da lei nos registros públicos, visto que reflete a realidade das famílias arrançadas e consagra o vínculo das relações parentais socioafetivas.

Considerada maior avanço referente ao tema da alienação parental, a Lei nº 12.318/2010 tratou de definir juridicamente o fenômeno em debate, propiciando maior segurança aos operadores do Direito. Embora inspirado no conceito fornecido pela Psicologia,

⁹ DIAS, DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 4ª ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 55.

a lei tem elementos que viabilizam a atuação rápida e segura do Estado para combater a alienação parental.

Verifica-se da leitura do dispositivo legal que o legislador, mais uma vez, inspirado nos conceitos da Psicologia, tratou de admitir que os atos de alienação parental podem provir de qualquer pessoa que tenha a guarda da criança ou do adolescente.

O artigo 2º da referida lei reza:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda, ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente o genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

PERES (2010, p.64-65 *apud* DIAS, 2017, p. 56) leciona sobre o tema nas seguintes palavras:

De início a lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, mas também para induzir exame aprofundado em hipótese dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão *alienação parental*, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre o ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumentos com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do estado em casos de abuso assim definidos.

Entende-se que a definição de alienação parental, traz para o mundo jurídico conceitos que antes eram de ciência da área da saúde e continuamente, reitera os princípios compreendidos na Constituição Federal, reconhece conduta ilícita, dispõe sanções aplicáveis ao alienador e, sobretudo, destaca o caráter preventivo, educativo e a responsabilidade dos operadores de direito quanto às condutas de alienação parental.

A lei é inovadora ao introduzir medida sobre a indicação de atuação em forma interdisciplinar, quando aponta a necessidade presença de equipe multidisciplinar, com função de perícia na avaliação e investigação da ocorrência da prática abusiva, em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Ainda no mesmo sentido, estabeleceu o legislador, no artigo 699 do Código de Processo Civil que o juiz deverá estar acompanhado de especialista quando da colheita de depoimento do incapaz, se estiver em discussão fato relacionado a abuso ou a alienação parental. Nota-se aqui a preocupação do legislador em prover maior segurança ao operador do Direito, mas também de assegurar que o menor vítima de abuso seja devidamente acolhido no curso do processo.

Dessa breve análise, depreende-se que a legislação brasileira tem apresentado constante evolução no sentido de promover o efetivo cumprimento da ordem constitucional insculpida no artigo 227 da Carta Magna, buscando através da interdisciplinaridade e de leis específicas tornar possível que nossos jovens tenham assegurado o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, livres de ameaças de qualquer natureza, inclusive da alienação parental.

3.2 A Efetividade da Lei – Atual Situação

Apesar da garantia constitucional e de diversas leis infraconstitucionais, a efetiva garantia da proteção integral à criança e ao adolescente ainda parece distante, conforme se lê na lição de DUARTE (2010, *apud* DIAS, 2017, p. 58):

Ressalta-se que, apesar de toda a preocupação em se positivar direitos relativos aos menores de idade, o que se observa na prática é a constante violação desses direitos, estando ainda essa classe da população sofrendo frontais discriminações. O Brasil, inclusive, vem sendo alvo de diversas acusações frente aos órgãos internacionais, pois, em que pese possuir leis internacionais e ser signatário de todos os tratados internacionais de proteção à criança, ainda se encontra distante de, na prática, atribuir às suas crianças a qualidade de sujeitos de direito.

A realidade social do país ainda é maculada por inúmeros casos de violação dos direitos constitucionalmente garantidos às crianças e adolescentes brasileiros. A triste realidade das escolas, a falta de atendimento médico adequado, a quase impossibilidade de acesso à cultura e ao lazer já seriam suficientes para reduzir o texto constitucional à letra morta. Mas somam-se às mazelas o desemprego, a falta de transporte e moradia adequados e tantas outras carências que refletem na vida familiar e, conseqüentemente, no bem estar das crianças e adolescentes.

Muitas famílias se desfazem sob o peso da opressão, das dificuldades financeiras, do desemprego, da violência e de outros fatores que roubam ao nosso povo a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da nossa Carta Magna.

Não é de estranhar que com tantos fatores a contribuir para a desordem social, muitos casais se separem motivados por pressões externas que geram violência, sentimentos de rancor e desejo de vingança. Não raras vezes, esses sentimentos e frustrações acabam por fazer vítimas os filhos. Daí até à prática de atos de alienação parental bastam poucos passos.

Importante relembrar nesse ponto a relevância da interdisciplinaridade na identificação e combate à alienação parental, visto que em geral os genitores são imbuídos do desejo sincero de prover o bem estar dos filhos, mas podem nem mesmo perceber os motivos que os levam a praticar atos de alienação parental.

Por essas e outras razões o legislador tratou de estabelecer sanções aos alienadores, consoante se lê no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, *in verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Além das sanções previstas no dispositivo supra, relacionadas diretamente aos casos de alienação parental, o operador do Direito, percebendo qualquer ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, pode invocar as medidas protetivas elencadas no artigo 101 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, não basta a disposição legal para que os sujeitos dos direitos previstos na Carta Magna sejam, efetivamente, protegidos. Além da legislação que visa a garantir a satisfação dos direitos, sabe-se serem necessários recursos técnicos, financeiros e humanos para que, em caso de ameaça ou violação, crianças e adolescentes tenham seus direitos e garantias resguardados.

Fala-se, portanto, de formação adequada de profissionais habilitados para prevenir, tratar, coibir e punir práticas que coloquem crianças e adolescentes em risco ou em situações prejudiciais.

Especificamente em relação ao tema do presente trabalho, necessário haver profissionais habilitados e treinados não apenas no campo jurídico, mas também em áreas como saúde e educação, como já considerado anteriormente, envolvendo órgãos como associações de defesa de menores, conselhos tutelares e outros.

A complexidade do tema passa ainda pela dificuldade de se identificar a ocorrência da alienação, da identificação do alienador e da produção de provas da prática dos atos. Sem se falar da necessidade muitas vezes presente de se identificar razões ocultas como transtornos psicológicos do alienador e correto encaminhamento para tratamento.

Prevista essa dificuldade, o legislador tratou de prover ao operador do Direito o acompanhamento de especialista em determinados casos, como considerado acima e estabelecido no artigo 699 do Código de Processo Civil.

Diante do quadro nada animador que se apresenta, necessário lembrar, ainda, que as medidas judiciais previstas podem solucionar um problema pontual, como impedir ou fazer cessar um abuso ou promover a adequada punição a um genitor ou parente alienador. No entanto, o conflito pessoal, familiar e social e as consequências dele derivadas não se desfarão por completo.

Interessante trazer à leitura a visão de ZAMARIOLA para quem o advogado de família deve ser capaz de perceber que uma sentença judicial, por melhor que seja, jamais será capaz de solucionar plenamente um conflito familiar.¹⁰ Sua lição nos ensina, portanto, que, embora as medidas judiciais possam pôr fim a um conflito, não pode restaurar laços familiares.

Assim como em qualquer outra situação, vale o antigo dito popular que afirma ser melhor prevenir do que remediar. Certamente por isso, o legislador ao tratar da alienação parental, deixou claro que diante do indício de ato de alienação parental, o juiz deverá adotar, com urgência, as medidas provisórias necessárias à integridade da criança. É o que se tem no artigo 4º da Lei nº 12.318/10:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da

¹⁰ ZAMARIOLA, Ricardo. *Breves linhas sobre o advogado e as lides de família*. In: VITORINO, Daniela; MINAS, Alan (Org.). *A morte inventada: Alienação Parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 197.

criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Consideradas a realidade social brasileira e a legislação vigente, parece ser consenso a necessidade de constante capacitação de profissionais das diversas áreas relacionadas à formação e proteção de crianças e adolescentes a fim de prevenir e minimizar os danos decorrentes da alienação parental, como quer nossa legislação, acima abordada, bem como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças.

Soma-se a isso, a Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e reconhece como violência psicológica os atos de alienação parental (art. 4º II, b) e oferece à vítima o direito de pleitear medidas protetivas.

O Estatuto da Criança e Adolescente garante a crianças e adolescentes a aplicabilidade de medidas de proteção quando vítimas da omissão ou do abuso dos pais ou responsáveis (ECA, art. 98, II), conferindo a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais (ECA, art. 22). Averiguadas as hipóteses de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, a autoridade judiciária pode estipular, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor (ECA, art. 130 e parágrafo único).

Conseqüentemente, há que se reconhecer que nas mesmas penas incorre quem pratica atos de alienação parental, considerados como violência psicológica que afronta os direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Violada a medida protetiva que assegure, por exemplo, o exercício da guarda compartilhada, além de o juiz decretar a prisão preventiva do infrator – pai, mãe ou responsável – fica ele sujeito a processo criminal.

Importa dizer que, uma vez reconhecida como violência psicológica, a alienação parental autoriza o juiz a aplicar as medidas protetivas previstas na Lei nº 13.431/2017, art. 4º, II, b e art. 6º. A violação da medida aplicada sujeita o agressor à prisão preventiva e às penas imputáveis pelo crime de desobediência.¹¹

Em suma, o conjunto legislativo brasileiro procura oferecer ao operador do Direito todas as medidas possíveis para proteger a criança e o adolescente de modo a garantir que

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 4ª ed. rev. atual. e ampl..- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 62.

usufruem dos direitos essenciais previstos no artigo 227 da Constituição Federal. Toda a legislação infraconstitucional relativa ao tema abre portas à proteção do menor e à devida sanção ao agressor.

Depreende-se, portanto, que não se pode alegar carência de legislação apta a garantir o que determinado pelo texto constitucional, mas que a efetividade da lei depende de fatores externos multifacetados que, infelizmente, não são facilmente controlados, produzindo diariamente milhares de vítimas inocentes.

3.3 A Alienação Parental Sob o Prisma do Direito Comparado

3.3.1 Direito Comparado

Por certo, a sociedade brasileira não é a única a sofrer as consequências dos problemas que se apresentam de diferentes formas e em diferentes intensidades na sociedade moderna. Assim como no Brasil, em muitos outros países famílias se desfazem, ex-cônjuges litigam em busca de direitos, exigem o cumprimento de deveres e, infelizmente, fazem dos filhos vítimas de maus tratos e de alienação parental.

Nesse diapasão, cabível apresentar a esta altura do presente trabalho um breve estudo de direito comparado a fim de possibilitar uma visão, ainda que estreita, sobre como outras sociedades lidam com a alienação parental e como a legislação vigente nesses países favorece o combate ao problema ou carece de recursos que possibilitem o melhor enfrentamento possível.

Para tanto, analisa-se brevemente a legislação de Portugal e da Argentina em comparação com aquela vigente no Brasil, dando-se ênfase às leis e jurisprudência acerca do tema em tela.

3.3.2 Portugal

O ordenamento jurídico português não dispõe de lei específica para o enfrentamento da alienação parental, o que não significa que o problema não ocorra naquele país, nem tampouco que o Poder Judiciário português nada faça a respeito.

Também no Brasil, até 2010, não havia legislação específica acerca do tema, mas os casos apresentados aos tribunais foram devidamente apreciados e resolvidos com base na legislação então existente, basicamente relacionadas ao direito de família.

Em Portugal a legislação vigente oferece normas jurídicas que têm aplicação direta às demandas envolvendo alienação parental, que devem e são devidamente aplicadas pelos operadores do Direito, embora não estejam revestidas de nomenclatura expressa sobre o tema, o que permitiria melhor divulgação do problema como tema jurídico e legislativo.

É essa a lição de Sandra Inês, *apud* BRITO (2015, p. 104) ao afirmar que:

[...] actualmente, estão contempladas normas jurídicas com aplicação directa e imediata aos casos de Alienação Parental, mas continuamos a não possuir um instrumento legislativo que incida expressamente sobre o tema, promovendo o seu conhecimento e divulgação, como tema jurídico e também legislativo, enunciando as suas características e punindo-as ou reprimindo-as, quer ao nível do Direito Civil, quer ao nível do Direito Penal.

De modo similar, o Brasil só recentemente, há menos de uma década, editou lei para tratar especificamente da alienação parental. No entanto, as normas do direito de família serviam de base para que os tribunais decidissem os casos que lhes foram submetidos anteriormente.

Vê-se, portanto, que a ausência de lei específica acerca da alienação parental não impede que os casos submetidos à justiça sejam devidamente solucionados. Para tanto, a justiça portuguesa se vale de princípios e de leis que fornecem aos operadores do Direito elementos suficientes à garantia da integridade dos jovens, não havendo se falar em omissão do Estado ou concordância com a prática da alienação parental.

BRITO cita ainda que a alteração introduzida no Código Civil Português, especificamente no artigo 1.906º, constitui um significativo avanço legislativo com o fito de dar maior ênfase ao direito de convivência e de participação isonômica dos pais na criação dos filhos, o que permite que os atos de alienação parental sejam enquadrados como modalidade de abuso a pessoa em desenvolvimento, passíveis de penalidades que podem chegar à inibição do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 1.915º daquele diploma legal.¹²

Diz o artigo 1.906º do Código Civil Português:

¹² BRITO, Clarissa Moraes. *Alienação Parental e Família*. Lisboa, 2015, p.106. Disponível em <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1871/1/DISSERTA%C3%87%C3%83OJULHO.pdf>>. Acesso em 27.05.2019.

Artigo 1906º Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.

1. As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.

2. Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.

3. O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

4. O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.

5. O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.

6. Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.

7. O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.

Nesse sentido, o Tribunal de Évora, ao julgar Ação de Guarda de Menores, deliberou pela alteração da guarda dos menores por considerar a ocorrência de atos de alienação parental, conforme se vislumbra do sumário do acórdão proferido:

I – Tendo objetivamente ambos os progenitores condições económicas e de habitabilidade para poderem criar os filhos e disputando ambos a sua custódia, deve dar-se preferência àquele que, ponderadas todas as circunstâncias, dê maiores garantias de poder proporcionar às crianças um desenvolvimento global (psíquico e físico) equilibrado.

II - Um pai que sem fundamento, denotando egoísmo e interesse pessoal, faz crer aos filhos que a mãe destes não é uma boa mãe e que os incentiva a não terem contactos com ela, não pode ser considerado um progenitor que assegure o ideal desenvolvimento da personalidade dos filhos a nível afetivo, psicológico e moral. (Processo 232/07-3, *apud* ZAMBROGNO, Daniela, 2012)

Como bem destacou a autora acima citada, embora os tribunais portugueses disponham de razoáveis elementos jurídicos para coibir a prática da alienação parental, uma lei específica sobre o tema, bem como campanhas de conscientização da população, a preparação de equipes multidisciplinares para apoio e de magistrados, seria uma maneira mais eficaz de propiciar a proteção de que o jovem precisa.¹³

3.3.3 Argentina

Na Argentina, o ordenamento jurídico existente também não dispõe de uma legislação específica acerca da alienação parental. Por óbvio, a inexistência de lei específica, como ocorre em Portugal, não importa em inexistência de casos nem tampouco que nada se faça a respeito.

A pesquisa sobre o tema no âmbito do direito comparado não retorna muitos elementos, mas o que se tem é que desde a década de 1990, o Poder Judiciário argentino vale-se da Lei nº 24.270/1993 para punir os casos em que a conduta de genitores é enquadrada como ato de alienação parental.

A legislação é severa e a pena proposta é prisão. Ressalta-se, porém, que a lei trata especificamente de impedimento ou obstrução de contato dos filhos menores com seus pais.

Diz o texto legal, em tradução livre:

Art.1º Será punido com pena de prisão de um mês a um ano, o genitor ou terceiro que ilegalmente impede ou dificulta o contato de menores com seus genitores não residentes. Se envolver criança menor de 10 anos ou com deficiência, a pena é de seis meses a três anos de prisão.

Art.2º Nas mesmas penas incorre o genitor ou terceiro que para evitar o contato da criança com o genitor não residente, mudar a criança de residência sem autorização judicial.

Se com a mesma finalidade as mudar para o exterior, sem autorização judicial ou excedendo os limites desta autorização, as penas de prisão são aumentadas para o dobro da metade do valor máximo e mínimo.

Art.3º O Tribunal deve:

1. Dentro de um período não superior a dez dias obter os meios para restabelecer o contato da criança com os genitores.
2. Determinar, se for caso disso, um sistema de visitas provisórias por um período não superior a três meses ou, se for o caso, impor um regime.

¹³ BRITO, Clarissa Moraes. *Alienação Parental e Família*. Lisboa, 201, p.108. Disponível em <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1871/1/DISSERTA%C3%87%C3%83OJULHO.pdf>>. Acesso em 27.05.2019.

Em todos os casos, o tribunal transmitirá o registro à justiça civil.
Art. 4º Incorporada como n.3 do artigo 72. do Código Penal da seguinte forma:
Item 3: contas de impedimento de crianças pequenas com seus genitores não residente
Art.5º O presente ato será considerado como complementar ao Código Penal.

Afora essa lei que tem servido de base para os operadores do Direito assegurarem aos jovens a proteção devida, REFOSCO e FERNANDES (2018) em rico artigo em que propõem o acompanhamento terapêutico como ferramenta para o enfrentamento da alienação parental, adotando-se uma abordagem relacional em lugar da repressiva, relatam:

Em termos de estudo comparado, foi possível localizar iniciativa semelhante na Argentina, onde, desde 2008, uma equipe de profissionais vem construindo um modelo de atuação do Acompanhante Terapêutico Judicial (GIGANTE et al., 2012). Lá este profissional é remunerado após cada visita por ambos os genitores, em partes iguais, e participa de todas as visitas. Antes de começar o seu trabalho, o Acompanhante Terapêutico Judicial faz uma entrevista prévia com cada um dos pais, na qual esclarece sua função e seus cuidados. Sua nomeação ocorre por determinação judicial, e seu nome é escolhido por consenso dentre opções que compõem uma lista encaminhada aos advogados.

Dessa breve análise vê-se que, embora inexista legislação específica acerca do tema, a alienação parental é problema recorrente também na sociedade argentina e que a sociedade civil e o Poder Público atuam para prevenir e coibir essa prática perversa.

3.3.4 Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro, diferente dos dois países acima citados, possui legislação específica para o enfrentamento da alienação parental, a saber, a Lei nº 12.318/2010, que enumera condutas que a caracterizam, oferece maior sentimento protetivo à sociedade e maior segurança aos operadores do Direito.

Conforme abordado anteriormente neste trabalho, no capítulo que tratou da efetividade da lei, o dispositivo em comento oferece ao magistrado elementos que possibilitam coibir a prática da alienação parental e orienta na correta condução dos casos.

GROENINGA (2015) apresenta argumento importante a favor da Lei nº 12.318/2010, ao apontar que as queixas referentes à alienação parental, anteriores à lei, frequentemente eram confundidas com disputas judiciais pela guarda dos filhos e não recebiam o tratamento devido:

Não havendo uma lei que as contextualizasse, muitas vezes as queixas eram taxadas como competição, disputa de poder e mesmo abandono por parte dos pais. E, neste caso, a falta de um conceito e compreensão da situação por parte dos operadores do Direito e da Saúde acabava muitas vezes levando a que alguns pais desistissem de exercer o Poder Familiar em sua extensão, se conformassem com a exclusão, acabando, inclusive, por buscar a realização de um direito da personalidade – parentalidade – com outros filhos. Assim, a dificuldade em identificar o fenômeno podia contribuir para o que tem sido denominado de “abandono afetivo”.

Além disso, a Lei nº 13.058/2014 vem em auxílio aos operadores do Direito e à sociedade ao introduzir a guarda compartilhada como preferencial nos casos de separação de casais com filhos e dispor sobre a sua aplicação.

Esse conjunto normativo, em consonância com a disposição constitucional de proteção à criança e ao adolescente, atende de forma satisfatória a sociedade por esclarecer os tipos de conduta caracterizadoras da alienação parental, bem como informam os pais de suas obrigações legais, estando ou não coabitando com os filhos.

Ainda nesse sentido, tem-se a Lei 8.069/90, que em seu artigo 5º estabelece o dever de proteção das crianças e adolescentes nos seguintes termos:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Tem-se, portanto, que em termos comparativos, a legislação brasileira parece estar à frente de outros países na prevenção e no combate à alienação parental.

3.4 O Processo e a Complexidade da Produção de Provas

O enfrentamento da alienação parental não é tarefa fácil ou simples. O tema é demasiado complexo. Ciente dessas dificuldades o legislador cuidou de propiciar ao operador do Direito a invocação de auxílio de profissionais de outras áreas, notadamente da Psiquiatria e da Psicologia, sem os quais, dificilmente se pode chegar a uma decisão justa e confiável.

A Lei nº 12.318/2010, que disciplina o tema alienação parental no direito positivo brasileiro representa considerável avanço por abordar de maneira direta o problema enfrentado por numerosas famílias em condição de litigiosidade. Deve-se lembrar que a edição da lei é resultado de muita discussão sobre o tema entre doutrinadores e juristas e ao

aumento notável de processos envolvendo denúncias de ocorrências de atos de alienação parental.

No entanto, como já abordado anteriormente neste trabalho, embora a alienação parental tenha recebido conceituação na lei, a identificação da sua ocorrência não é tarefa fácil, visto que refere-se, basicamente, a um fenômeno psíquico. Por isso, a aplicação da lei desafia os operadores do Direito, da Psiquiatria e da Psicologia.

Fato é que para o bem da criança e de todos os demais envolvidos, constatada qualquer situação prevista na lei como ato de alienação parental, deve-se acionar a justiça através da ação judicial própria para a imediata interrupção dos atos alienadores. Se necessário, o genitor prejudicado deve propor ação cautelar, prevista no artigo 130 da Lei nº 8.096/90, e nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

A denúncia de alienação parental pode chegar ao juiz através de ação autônoma de natureza declaratória ou incidentalmente, numa ação já em curso. Importante salientar que tal denúncia não precisa ser apresentada na petição inicial ou na contestação, mas a qualquer momento no curso do processo, o que se verifica, na prática, ser mais comum, como em ações de divórcio ou fixação de guarda, dissolução de união estável, embora seja importante destacar que a alienação parental pode ocorrer também enquanto perdura o vínculo de união entre os genitores.

Estando claro que a denúncia da ocorrência de alienação parental pode se dar por ação autônoma ou de forma incidental (Lei nº 12.318/10, artigo 5º), resta analisar as medidas que podem ser determinadas a fim de inibir ou atenuar seus efeitos.

Antes, importante destacar que o parágrafo 4º da Lei nº 12.318/10, determina que o processo que trata de alienação parental, instaurado a requerimento ou de ofício, terá tramitação prioritária.

E na mesma lei, artigo 6º, encontramos os instrumentos processuais de que dispõe o juiz para fazer cessar os efeitos da ação danosa:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

O juiz deverá sempre tomar o cuidado de demandar o auxílio de uma equipe multidisciplinar antes de impor qualquer medida a fim de evitar o acirramento da disputa e o agravamento dos efeitos sobre a criança ou adolescente.

A dificuldade para o magistrado é patente visto que trata-se de situação delicada, envolvendo menores e, via de regra, acusações graves, como reconhece DIAS (2010, p. 456) no seguinte trecho de sua obra:

Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situações das mais delicadas. De um lado há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança está envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

Diante de um caso concreto, caberá ao magistrado primordialmente deferir as medidas que possam efetivar a proteção da criança ou adolescente, tanto de forma preventiva como repressiva, nos termos da legislação que rege o tema.

Nesse ponto importante lembrar o caráter preventivo que o legislador propôs, conforme destacado por COSTA (2012), em artigo sobre o tema:

A Lei, ao invés de falar em síndrome, tratou de prática de “ato de alienação parental” e o fez propositalmente com o objetivo de que a constatação e o enfrentamento da alienação parental se deem muito antes de instaurada uma síndrome.

Assim, havendo suspeita da ocorrência de atos de alienação parental, o juiz deve dar prioridade ao caso, que merece todo o rigor da lei.

Como abordado anteriormente, em geral, a prática dos atos de alienação parental é mais facilmente identificada a partir dos seus efeitos. Normalmente os atos se iniciam em ambiente familiar, na intimidade do lar, raramente presenciados por terceiros, o que torna a prova da sua ocorrência bastante difícil. No entanto, havendo a denúncia, o juiz pode solicitar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme determina a lei.

A realização da perícia é reconhecidamente importante para uma decisão justa e bem fundamentada dada a natureza da ação. É o que têm praticado nossos tribunais:

ACÇÃO DE GUARDA – INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. Com fulcro na Lei nº 12.318/2010, havendo nos autos indícios da

ocorrência da prática de ato de ALIENAÇÃO PARENTAL, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de se aproximar da verdade real, e, assim, obter novas condições para escolher o melhor guardião para a criança. A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor. “o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para solução do litígio”. (Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15;03/2002). Recurso provido.

Válido destacar que, conforme determina o § 1º do artigo 5º da Lei nº 12.318/2010, o laudo pericial não deve se ater a um evento pontual, mas apresentar ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, fornecendo o maior volume possível de informações aptas a embasar a decisão judicial.

Além da perícia, as partes podem produzir provas, como disciplina o Código de Processo Civil, no artigo 369, que reza:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O mesmo diploma legal afirma no artigo 434 que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”. Em harmonia com a realidade atual, o legislador tratou de adicionar ao rol dos meios tradicionais de prova, os mais modernos como documentos eletrônicos (artigo 441), mensagens de voz (artigo 422, *caput*), fotografias, vídeos e demais postagens extraídas da rede mundial de computadores (artigo 422, § 1º) e mensagens eletrônicas, se impressas (artigo 422, § 3º).

Em ações autônomas ou num incidente de alienação parental, portanto, as partes podem se valer dos meios de prova acima listados. Nesse sentido, áudios, imagens, mensagens de texto ou fotos que demonstrem ação alienadora como tentativa de desqualificação de um dos genitores, ridicularização ou falsas denúncias a seu respeito ou sobre seus familiares, podem ser valiosos instrumentos para ajudar a embasar uma decisão judicial.

Além do laudo pericial e das provas apresentadas pelas partes, o juiz pode-se valer também do depoimento especial, ouvindo a criança ou adolescente, nos termos definidos pela lei.

Destarte, há que se atentar a todos os procedimentos e determinações legais a fim de que a decisão judicial acerca da ocorrência de atos de alienação parental seja devidamente

fundamentada e justa a fim de se preservar o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, assegurado pela Constituição Federal.

3.5 Caminhos para Combater a Alienação Parental

A pesquisa para a realização do presente trabalho evidenciou que os atos de alienação parental, via de regra, nascem a partir da ruptura de um vínculo, embora possa também ocorrer na permanência da união.

Os sentimentos de dor, raiva, frustração, abandono, rejeição, traição, tão comuns ao final de um relacionamento podem gerar desejo de vingança, raiva e desespero. Não tratados corretamente, podem desencadear a prática de atos desprezíveis e potencialmente danosos contra o ex-companheiro e até contra sua família.

Não é incomum que genitores munidos de sentimentos nada nobres como os acima elencados consciente ou inconscientemente usem os próprios filhos como armas para atingir o outro genitor.

De frases menos agressivas como “fulano não presta” ou “fulano não te ama, não quer nem saber de você” a acusações graves como denúncias de incesto e violência, a alienação parental pode arruinar a vida da criança ou adolescente e do genitor alienado, com reflexos em sua família e círculo social.

Diante disso, importante pensar qual o papel da sociedade e do Estado no combate a essa prática não deletéria.

Muito se tem discutido sobre os meios para prevenir, identificar e punir aqueles que praticam a alienação parental. Doutrinadores e juristas têm se debruçado sobre o tema assim como profissionais da Psiquiatria e da Psicologia.

Tendo em mente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como os direitos fundamentais elencados no artigo 227 da Carga Magna, aos quais deve-se dar absoluta prioridade, diante de prática tão danosa, é imperativo que atuem em conjunto a sociedade e o Estado para assegurar a proteção da criança e adolescente, vítimas maiores do problema em estudo.

É sabido que a melhor arma é a informação. Nesse sentido, a propagação de políticas públicas com o objetivo de informar e conscientizar a população em geral sobre os efeitos danosos da alienação parental, bem como das possíveis consequências jurídicas de tais atos pode ter um efeito benéfico na sociedade.

Além da informação, garantir o acesso à justiça é primordial. E, dentre as medidas que podem ser adotadas em sede judicial, a doutrina consente que o acompanhamento psicológico de vítimas de alienação parental é medida de grande importância a fim de preservar ou restabelecer a saúde emocional e mental da criança e propiciar a convivência sadia com seus genitores. A doutrina ainda refere-se à necessidade de acompanhamento biopsicossocial, o que significa prover acompanhamento para toda a família e não apenas para a criança ou genitor alienado, visto que muitas vezes quem mais precisa de tratamento é o genitor alienador. Somente dessa maneira, acredita-se, os laços de afeto e amor podem ser recuperados, possibilitando a estruturação familiar sadia.

Ainda para o fim de prover adequada proteção à criança e ao adolescente, deve-se buscar a ação conjunta de órgãos como Ministério Público, conselhos tutelares, instituições sociais, escolas, abrigos, igrejas e outros com o objetivo de conscientizar a população, promover o bem estar das famílias e prevenir a alienação parental.

Além da ação no campo social, a própria legislação brasileira indica como eficiente forma de combater a alienação parental o instituto da guarda compartilhada dos filhos, delimitada no artigo 1.583 e § 1º, do Código Civil que estabelece:

Artigo 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (artigo 1584, §5º), e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A Lei nº 11.698/08, que instituiu e disciplinou a aplicação da guarda compartilhada foi recebida como valioso instrumento no trato das questões do direito de família por introduzir no direito positivo uma visão mais moderna do relacionamento dos pais com os filhos mesmo após a separação do casal, em sintonia com o dispositivo constitucional que privilegia o direito à convivência familiar. DIAS (2008, p. 26) ressalta a importância da lei:

[...] a ambos os genitores responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro. Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente.

No mesmo passo, outros doutrinadores elogiam a disposição legal por facilitar a convivência familiar, destacando que o papel dos pais em relação aos filhos não muda porque o casamento ou a união não deu certo. Ressaltam, ainda, que o instituto da guarda compartilhada, instituída pela lei em questão, é valioso instrumento para inibir a danosa prática da alienação parental.

Nesse sentido a manifestação de SILVA e FOGIATTO (2008, p. 101):

Como na guarda compartilhada a vivência cotidiana é mais fácil de ser exercitada, fator que proporciona à criança maior segurança dos seus sentimentos, diminuindo por consequência a possibilidade de sofrerem as influências negativas e de serem manipuladas e, ainda, pelo fato de que nenhum dos genitores poderá utilizar-se do argumento de que em razão da guarda estar consigo, poderá agir com exclusividade sobre a criança, é este um importante instrumento para amenizar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental.

Não restam dúvidas, portanto, de que a guarda compartilhada é importante arma contra a alienação parental. Importante ressaltar que a Lei nº 13.058/14, que estabeleceu a guarda compartilhada como regra consolidou a jurisprudência que já se firmava nesse sentido, em especial a do Superior Tribunal de Justiça. Após o conceito de guarda compartilhada ter sido instituído pela Lei nº 11.698/08, a jurisprudência caminhou no sentido de firmar esse tipo de guarda por entender que a ideia do legislador é que o convívio da criança com ambos os genitores é a regra. A exceção passou a ser a guarda unilateral, determinada apenas por absoluta inviabilidade da guarda compartilhada.

Percebe-se a importância desse instituto como inibidor da alienação parental porque os fundamentos expendidos pelos desembargadores do Superior Tribunal de Justiça a favor da guarda compartilhada mencionam que mesmo a existência de clima hostil entre os pais não deve impedir que a criança conviva com ambos os genitores.

Diante do que foi considerado, sendo impossível o desejo intrínseco a todos de viver em paz e em harmonia, amar e ser amado, necessário se faz que a imposição das dificuldades da vida real sejam mitigadas pelo bom senso, pela boa vontade e pelo amor ao próximo. Não sendo esses remédios suficientes para a solução dos conflitos, no que tange ao interesse das crianças e adolescentes, merecedores do cuidado constitucional que lhes assegura os direitos elencados no artigo 227 da Constituição Federal bem como de vasta legislação infraconstitucional, com base ainda no princípio do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, a fim de se evitar a danosa prática da

alienação parental há que se recorrer à conscientização da população, bem como aos recursos médicos e legais disponíveis a fim de se efetivar a merecida proteção aos filhos.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal estabeleceu no artigo 226 que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

No entanto, o conceito de família sofreu consideráveis mudanças ao longo do tempo. Com a evolução da sociedade e as mudanças observadas especialmente a partir da Revolução Industrial, como a abertura de espaço para a emancipação feminina, o conceito tradicional de família que abrangia pai, mãe e filhos foi aos poucos sendo adaptado para abarcar as novas formações que se apresentavam.

Na sociedade brasileira, o conceito de família formada unicamente a partir do casamento, estreitamente ligado ao aspecto religioso, aos poucos deu lugar à noção moderna de família fundada no afeto como elo de união formador de uma nova estrutura familiar. Novas formas de família se apresentam como a família unipessoal, a homoafetiva e a família anaparental, todas realidades sociais que demandam e merecem proteção jurídica.

Ao mesmo tempo em que se verificam essas mudanças, as dificuldades ou entraves ao fim da união conjugal passam a ser abolidos e começam a surgir novos problemas. Cônjuges ou parceiros que juraram amor eterno de repente tornam-se inimigos, as relações se desgastam e brotam sentimentos de dor, raiva, frustração, abandono e outros que, via de regra, geram desejo de vingança. É nesse cenário de ruptura que normalmente surge o fenômeno objeto do presente trabalho, a alienação parental.

Desde que foi usado pela primeira vez pelo psiquiatra americano Richard Alan Gardner no início dos anos 80, o termo alienação parental passou a ser objeto de discussão entre técnicos de diferentes formações e ganhou relevância legislativa e jurídica.

Pode-se dizer que o conceito de alienação parental veio à tona a partir de um enunciado médico, ligado à Psicologia, visto que definido como um transtorno da infância ou adolescência, geralmente resultante de conflitos decorrentes de uma dissolução conjugal e que se manifesta por ações de difamação, repúdio e ódio infundados contra o outro genitor de uma criança ou adolescente.

Infelizmente esse fenômeno tem sido observado com muita frequência na sociedade moderna, gerando sofrimento e consequências desastrosas para a vida de muitas crianças e adolescentes, bem como para seus familiares e círculo social.

Diante disso, no presente trabalho se procurou analisar qual o papel da sociedade e do Estado no combate a essa prática tão deletéria.

Muito se tem discutido sobre os meios para prevenir, identificar e punir aqueles que praticam a alienação parental. Doutrinadores e juristas têm se debruçado sobre o tema assim como profissionais da Psiquiatria e da Psicologia.

Tendo em mente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como os direitos fundamentais elencados no artigo 227 da Carta Magna, é imperativo que sociedade e Estado atuem em conjunto para assegurar a proteção de crianças e adolescentes, vítimas maiores do problema abordado.

Desde a Constituição de 1824 o Brasil contempla direitos sociais na sua legislação, mas foi somente com a promulgação da Constituição de 1988 que se verificou efetiva mudança no olhar e no tratamento garantido à criança e ao adolescente, passando a reconhecer os princípios da proteção integral como o direito à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A partir de então, a legislação passou a ser cada vez mais específica no sentido de oferecer proteção à criança e ao adolescente. Em 1989, foi promulgada a Lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, documento fundamental para a clareza do moderno conceito de filiação, enaltecendo as crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, implantando neste momento a primeira etapa do percurso de modificação social que perdura até os dias de hoje, com alterações radicais na política de atendimento às crianças e adolescentes brasileiros.

Mais proteção foi proporcionada aos filhos menores com o advento da Lei nº 11.698/08, que estabeleceu a guarda compartilhada como meio de exercício pleno da autoridade parental. Em 2009 foi promulgada a Lei nº 12.013, que garante aos pais conviventes ou não com seus filhos, o direito de receberem informações quanto a frequência e rendimentos dos alunos, como também o cumprimento da proposta pedagógica da escola, possibilitando maior participação dos pais separados na vida escolar dos menores.

Finalmente, em 2010 é promulgada a Lei nº 12.318, considerada maior avanço referente ao tema da alienação parental, visto que tratou de definir juridicamente o fenômeno, propiciando maior segurança aos operadores do Direito e maior efetividade na proteção de crianças e adolescentes, em harmonia com o texto constitucional. Além disso, a lei

supracitada trouxe para o mundo jurídico conceitos que antes eram da área da saúde, reitera os princípios constitucionais, tipifica a conduta ilícita do alienador e estabelece sanções aplicáveis aos alienadores.

Apesar da evolução legislativa observada no nosso ordenamento jurídico acerca do tema, a efetiva garantia da proteção integral à criança e ao adolescente ainda parece carecer de cuidados outros que passam pela melhoria da educação, da oferta de atendimento médico de qualidade, moradia, transporte, acesso à cultura, ao lazer e à segurança, dentre outros.

Nesse cenário de desordem social, muitas famílias não suportam a pressão e se rompem, gerando sentimentos que acabam por fazer vítimas inocentes, os filhos. Daí a importância da interdisciplinaridade na identificação e no tratamento da alienação parental, bem como da disponibilização de pessoas treinadas e capacitadas para tratar as famílias em que se verifica a ocorrência do fenômeno.

Na presente pesquisa restou evidenciado que o Brasil encontra-se à frente de países como Portugal e Argentina que não dispõem de leis específicas acerca do tema, embora utilizem com êxito os recursos legislativos disponíveis para tratar de casos envolvendo alienação parental.

Apesar de dispor de lei própria para disciplinar o tema, o enfrentamento da alienação parental é reconhecidamente difícil. Tanto que o legislador procurou propiciar ao operador do Direito a invocação de auxílio de profissionais de outras áreas, notadamente da Psiquiatria e da Psicologia, sem os quais, dificilmente se pode chegar a uma decisão justa e confiável.

Também o legislador estabeleceu que os processos em que se aventa a ocorrência de atos de alienação parental devem receber prioridade, devendo o magistrado deferir as medidas urgentes que possam efetivar a proteção da criança ou adolescente.

Finalmente, a pesquisa mostrou que os caminhos para combater a alienação parental passam, primeiro, pela informação. Nesse sentido, a propagação de políticas públicas com o objetivo de informar e conscientizar a população em geral sobre os efeitos danosos da alienação parental, bem como das possíveis consequências jurídicas de tais atos pode ter um efeito benéfico na sociedade.

Além da ação no campo social, a própria legislação brasileira indica como eficiente forma de combater a alienação parental o instituto da guarda compartilhada dos filhos, delimitada no artigo 1.583 e § 1º, do Código Civil e disciplinada na Lei nº 11.698/08.

A guarda compartilhada, portanto, é vista como importante instrumento no trato das questões do direito de família por introduzir no direito positivo brasileiro uma visão mais

moderna do relacionamento dos pais com os filhos mesmo após a separação do casal, em sintonia com o texto constitucional que privilegia o direito à convivência familiar e ajuda a inibir a danosa prática da alienação parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. **Código Penal. Lei nº 24.270.** Promulgada em 25.11.1993. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/668/norma.htm>>. Acesso em 05.04.2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 20.04.2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 20.04.2018.

BRASIL. **Código Civil de 1916: Lei nº 3071 de 1916.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 24.03.2019.

BRASIL ESCOLA. **Alienação parental.** Disponível em: <<https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/alienacao-parental.htm>>. Acesso em 10.03.2018.

BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas; VIEIRA, Larissa A. Tavares. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado.** Disponível em <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em 12.10.2018.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, Capítulo I – do Direito à vida e à saúde. Brasília, DF, Senado Federal, 1990.

BRITO, Clarissa Moraes. **Alienação Parental e Família.** Lisboa, 2015. Disponível em <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1871/1/DISSERTA%C3%87%C3%83OJULHO.pdf>>. Acesso em 27.05.2019.

COSTA, Sirlei Martins da. **Violência Sexual e Falsas Memórias na Alienação Parental.** Disponível em <<https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2012/04/violencia-sexual.pdf>>. Acesso em 28.05.2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental.** 4ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Agora Alienação parental dá cadeia.** Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13105\)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_13105)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf)>. Acesso em 02.02.2019.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda.** Fortaleza: Leis & Letras, 2010.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo.** 11ªed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FACHIN, Rosana Amaral Girardi. **Em busca da família do novo milênio: Uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GROENINGA, Gisele. **Lei da Alienação Parental completa cinco anos. Especialistas comentam.** . Disponível em:
<<http://ibdfam.org.br/noticias/5732/Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa+cinco+anos.+Especialistas+comentam>>. Acesso em 18.04.2019.

HOFFMANN, Vinicius Abraão. **Alienação Parental. A importância da intervenção do poder judiciário para a proteção do bem estar social e familiar.** Taubaté, 2017.

MAIA, Ronaldo. **Alienação Parental.** Publicado em 2014. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/28253/alienacao-parental>>. Acesso em 24.04.2018.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** Barueri: Editora Manoele, 2003.

OLIVEIRA, Euclides. **Os operadores do direito frente às questões da parentalidade.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n.20, out/nov, 2003.

PEREZ, Elízio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010).** In: DIAS, Maria Berenice (coord). Incesto e Alienação Parental: realidade que a justiça insiste em não ver. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010.

PORTUGAL. **Tribunal da Relação de Évora. Poder Parental Guarda dos Menores.** Processo 232/07-3. Portugal Ana Teresa e Rui Jorge. Relator: Ministra Mara Pinheiro. Évora 24 mai. 2007. Disponível em:
<<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c7dd77aa367806b480257372004f7631?OpenDocumen>>. Acesso em 02.04.2019.

PORTUGAL, **Constituição República Portuguesa.** Promulgada em 02 de abril de 1976. Disponível em:
< <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em 19.04.2019,

REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 1999.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. **Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental**. Revista FGV Direito. 2017.

Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0079.pdf>>. Acesso em 29.05.2019.

SILVA, Denise Maria Peressini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003, p.112.

SILVA, Joaquim Manuel. **A Família da Criança na Separação dos Pais: A guarda Compartilhada**. Lisboa: Petrony, 2016.

SILVA, Oziane Oliveira da; FOGIATTO, Michelly Mensch. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em:

<<http://www.revista.ulbrajp.edu.br/ojs/ndex.php/jussocietas/artide/viewfile/618/135>>. Acesso em 20.04.2018.

TABORDA, José G.V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. **Psiquiatria forense**, Editora Artmed.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais**. Revista Eletrônica de Direito Civil. Rio de Janeiro, a.2, n. 1, jan.marc. 2013. Disponível em: <<http://civilistitca.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em 15.04.2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.160.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **A alienação parental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9269>. Acesso em 15.04.2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZAMARIOLA, Ricardo. **Breves linhas sobre o advogado e as lides de família**. In: VITORINO, Daniela; MINAS, Alan (Org.). **A morte inventada: Alienação Parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva 2014.

ZAMPROGNO, Daniela Araújo. **A alienação parental em outros países**. Publicado em 01.12.2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/23302/a-alienacao-parental-em-outros-paises>>. Acesso em 10.04.2019.

ANEXO – LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do

adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010.